AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273649 - SP (2023/0001465-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684
		MARCOS NARCHE LOUZADA - SP130467
		MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338
		PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037
		RAFAEL BARROSO DE ANDRADE - SP391425
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
OUTRO NOME	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE
ADVOGADO	:	ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES - SP226080

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ESGOTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SERVIÇO PÚBLICO. REGRAS TRIBUTÁRIAS. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ E 283 E 284/STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal acerca de serviços públicos de água e esgoto. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada para excluir a cobrança de manutenção do hidrômetro.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já

Documento eletrônico VDA37943011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:36:12
Código de Controle do Documento: d290867c-6afc-4cf8-88e0-effaf49e913d

sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a contraprestação paga pelo serviço de água e esgoto não é tributo, mas sim tarifa: (REsp 856.272/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/11/2007, p. 198) Portanto, como consta na ementa supra, as regras tributárias não se aplicam ao caso, pois não se trata de tributo. Por sua vez, tratando-se a executada de fazenda pública, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 de acordo com o já decidido pelo STJ: [...] Os documentos de fls. 28/41 demonstram que, a execução fiscal anteriormente proposta pelo Departamento de Água e Esgoto de Araraquara foi ajuizada em 24.04.2018, (autos nº 1004813-15.2018.8.26.0037) para cobrança do mesmo período ora discutido, com despacho ordenando a citação proferido em 11.05.2018,interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, por tratar-se de crédito de natureza não tributária, situação em que o despacho do juiz interrompe a prescrição. [...] No caso dos autos, o Departamento de Água e Esgoto, atendendo a pedido da própria Fazenda Estadual concluiu que a porcentagem de geração de esgoto a ser utilizada no cálculo da tarifa é de 52% da leitura aferida nos hidrômetros e não 80%. Ressalte-se que a Fazenda Estadual confirma na inicial que o cálculo do crédito estampado na CDA foi feito com base no volume correspondente a 52% da leitura aferida nos hidrômetros. [...] Em relação à cobrança de manutenção do hidrômetro, no entanto, com razão a Fazenda Estadual, uma vez que o Departamento de Água e Esgoto não apresenta fundamento legal ou contratual para a referida cobrança."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Documento eletrônico VDA37943011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:36:12
Código de Controle do Documento: d290867c-6afc-4cf8-88e0-effaf49e913d

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IX - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

X - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

XI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

XII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA37943011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:36:12
Código de Controle do Documento: d290867c-6afc-4cf8-88e0-effaf49e913d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37943011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:36:12
Código de Controle do Documento: d290867c-6afc-4cf8-88e0-effaf49e913d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273649 - SP (2023/0001465-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684 MARCOS NARCHE LOUZADA - SP130467 MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338 PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037 RAFAEL BARROSO DE ANDRADE - SP391425
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
OUTRO NOME	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE
ADVOGADO	:	ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES - SP226080

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ESGOTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SERVIÇO PÚBLICO. REGRAS TRIBUTÁRIAS. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ E 283 E 284/STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal acerca de serviços públicos de água e esgoto. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada para excluir a cobrança de manutenção do hidrômetro.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já

Documento eletrônico VDA37447038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:36
Código de Controle do Documento: dbdc9a2d-e6b8-445c-9747-af8e19228acb

sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a contraprestação paga pelo serviço de água e esgoto não é tributo, mas sim tarifa: (REsp 856.272/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/11/2007, p. 198) Portanto, como consta na ementa supra, as regras tributárias não se aplicam ao caso, pois não se trata de tributo. Por sua vez, tratando-se a executada de fazenda pública, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 de acordo com o já decidido pelo STJ: [...] Os documentos de fls. 28/41 demonstram que, a execução fiscal anteriormente proposta pelo Departamento de Água e Esgoto de Araraquara foi ajuizada em 24.04.2018, (autos nº 1004813-15.2018.8.26.0037) para cobrança do mesmo período ora discutido, com despacho ordenando a citação proferido em 11.05.2018,interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, por tratar-se de crédito de natureza não tributária, situação em que o despacho do juiz interrompe a prescrição. [...] No caso dos autos, o Departamento de Água e Esgoto, atendendo a pedido da própria Fazenda Estadual concluiu que a porcentagem de geração de esgoto a ser utilizada no cálculo da tarifa é de 52% da leitura aferida nos hidrômetros e não 80%. Ressalte-se que a Fazenda Estadual confirma na inicial que o cálculo do crédito estampado na CDA foi feito com base no volume correspondente a 52% da leitura aferida nos hidrômetros. [...] Em relação à cobrança de manutenção do hidrômetro, no entanto, com razão a Fazenda Estadual, uma vez que o Departamento de Água e Esgoto não apresenta fundamento legal ou contratual para a referida cobrança."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Documento eletrônico VDA37447038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:36
Código de Controle do Documento: dbdc9a2d-e6b8-445c-9747-af8e19228acb

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IX - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

X - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

XI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

XII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA37447038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:36
Código de Controle do Documento: dbdc9a2d-e6b8-445c-9747-af8e19228acb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

> APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Tarifa de esgoto - Município de Araraquara - Exercício de 2011 - O fornecimento de água e esgoto é serviço público prestado com contrapartida do pagamento de tarifa e não de tributo - Precedente do STJ - Inaplicabilidade das regras tributárias - Executado que se trata de Fazenda Pública - Prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/32 - Precedentes do STJ - Execução fiscal anteriormente proposta pelo Departamento de Água e Esgoto de Araraquara ajuizada em 2013, para cobrança do mesmo período ora discutido, com despacho ordenando a citação proferido em 2013, interrompendo-se o prazo prescricional, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, por tratar-se de crédito de natureza não tributária, situação em que o despacho do juiz interrompe a prescrição - Execução fiscal anteriormente ajuizada que foi extinta em razão da certidão de dívida ativa não observar os requisitos legais - Propositura da nova ação de execução em 24.04.2018 - Inocorrência de prescrição - Inocorrência de coisa julgada - Alegação de nulidade da CDA - Inocorrência - Certidão de dívida ativa que preenche os requisitos legais - Decretos Municipais que estão em consonância com os preceitos da Lei nº 11.445/2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico - Sistemática adotada pelo Município que não viola o princípio da isonomia - Aplicação do teor da Súmula 407 do STJ - Porcentagem de geração de esgoto a ser utilizada no cálculo da tarifa que é de 52% conforme pedido da própria embargante - Inexistência de cobrança de água - Cobrança de manutenção de hidrômetro - Impossibilidade - Juros e Multa - Ausência de impugnação específica - Verba honorária que deve ser fixada de acordo com o artigo 85, § 3º e incisos do CPC de forma escalonada - Impossibilidade de fixação por equidade- Recurso da Fazenda Estadual provido em parte - Recurso do Departamento de Água e Esgoto provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Não houve análise de questão fundamental sobre a ocorrência de prescrição, que é a recontagem do prazo prescricional pela metade nos termos do artigo 9º do Decreto 20.910/32.
>
> Aplicou-se o Decreto 20.910/32 para estabelecer a contagem de 05 anos, porém, não houve apreciação do pedido de reinício da contagem do prazo de prescrição, pela metade.
>
> Não é o caso aqui de entender que o Juiz não está obrigado a apreciar todos os fundamentos quando a apreciação de um já exclui outro. Não se pede a reapreciação de todos os fundamentos. Há nítida omissão por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o que implica, por via direta, na não prestação jurisdicional.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA37447038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:36
Código de Controle do Documento: dbdc9a2d-e6b8-445c-9747-af8e19228acb

O que se pede ao E. STJ é que se determine ao E. TJSP a apreciação do pedido, tendo em vista a translúcida vulneração aos seguintes dispositivos legais federais processuais acima transcritos, quais sejam: inciso II do § único artigo 1022 e inciso IV do § 1º do artigo 489.

[...]

Em que pese este C. Superior Tribunal de Justiça tenha fixado sua jurisprudência no sentido de que a revisão de honorários de sucumbência em Recuso Especial seja como regra vedada pela Súmula 07 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), é igualmente certo que também fixou solidamente sua jurisprudência no sentido de que tal revisão é possível quando, à semelhança da hipótese dos autos, a fixação ostentar caráter excessivo.

[...]

Dessa forma, superado eventual obstáculo sumular ao conhecimento do recurso, passa a recorrente a demonstrar que na vigência do Código de Processo Civil de 2015 é possível a redução dos honorários exorbitantes em face da Fazenda, e que no caso houve contrariedade ao art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015. Tal situação jurídico-processual, por si só, tem o condão de afastar a suposta incidência da referida súmula.

Assim, para a análise do recurso especial basta o exame dos pressupostos fáticos colocados no acórdão do tribunal paulista, sendo absolutamente desnecessária a análise de outros documentos juntados aos autos. A controvérsia é eminentemente jurídica. No recurso especial não foi suscitado o tema da prescrição como objeto do recurso, mas tão somente a omissão em relação sobre ele por parte da Corte de origem. É nítida a inobservância aos ditames constitucionais e processuais relacionados ao contraditório e a necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

Desse modo, é insubsistente o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ trazido pela decisão agravada, devendo ser admitido o recurso especial, já que não se pede, e muito menos necessária é a incursão em fatos e provas dos autos para dirimir a questão jurídica posta.

[...]

É de se notar que o tema prescrição refere-se estritamente à omissão por parte do Tribunal de piso quanto às alegações defensivas que, por si só, têm o condão de alterar o julgado e foram solenemente ignoradas pelos d. Julgadores.

[...]

Tem-se que a súmula 211-STJ não incide no presente caso, diante da oposição dos embargos de declaração e da previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil que dispõe, in verbis:

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis

Documento eletrônico VDA37447038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:36
Código de Controle do Documento: dbdc9a2d-e6b8-445c-9747-af8e19228acb

para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a contraprestação paga pelo serviço de água e esgoto não é tributo, mas sim tarifa:
>
> > (REsp 856.272/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/11/2007, p. 198.)
>
> Portanto, como consta na ementa supra, as regras tributárias não se aplicam ao caso, pois não se trata de tributo. Por sua vez, tratando-se a executada de fazenda pública, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 de acordo com o já decidido pelo STJ:
> [...]
> Os documentos de fls. 28/41 demonstram que, a execução fiscal anteriormente proposta pelo Departamento de Água e Esgoto de Araraquara foi ajuizada em 24.04.2018, (autos nº 1004813-15.2018.8.26.0037) para cobrança do mesmo período ora discutido, com despacho ordenando a citação proferido em 11.05.2018,interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, por tratar-se de crédito de natureza não tributária, situação em que o despacho do juiz interrompe a prescrição.
> [...]
> No caso dos autos, o Departamento de Água e Esgoto, atendendo a pedido da própria Fazenda Estadual concluiu que a porcentagem de geração de esgoto a ser utilizada no cálculo da tarifa é de 52% da leitura aferida nos hidrômetros e não 80%.
> Ressalte-se que a Fazenda Estadual confirma na inicial que o cálculo do crédito estampado na CDA foi feito com base no volume correspondente a 52% da leitura aferida nos hidrômetros.
> [...]
> Em relação à cobrança de manutenção do hidrômetro, no entanto, com razão a Fazenda Estadual, uma vez que o Departamento de Água e Esgoto não apresenta fundamento legal ou contratual para a referida cobrança.

Documento eletrônico VDA37447038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:36
Código de Controle do Documento: dbdc9a2d-e6b8-445c-9747-af8e19228acb

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa

Documento eletrônico VDA37447038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:36
Código de Controle do Documento: dbdc9a2d-e6b8-445c-9747-af8e19228acb

ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37447038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:36
Código de Controle do Documento: dbdc9a2d-e6b8-445c-9747-af8e19228acb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.273.649 / SP

Número Registro: 2023/0001465-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10048131520188260037 10048131520188260037100999834201882600371009998342018826003750001 20200000522935 20200000941273 1009998342018826003750001 1009998342018826003750001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684
		MARCOS NARCHE LOUZADA - SP130467
		MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338
		PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037
		RAFAEL BARROSO DE ANDRADE - SP391425
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
OUTRO NOME	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE
ADVOGADO	:	ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES - SP226080

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684
		MARCOS NARCHE LOUZADA - SP130467
		MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338
		PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037
		RAFAEL BARROSO DE ANDRADE - SP391425
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Documento eletrônico VDA37928391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:30:42
Código de Controle do Documento: 0f454fc3-0d1b-4fb4-9bcc-d9e677103cf9

OUTRO NOME : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE

ADVOGADO : ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES - SP226080

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37928391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:30:42
Código de Controle do Documento: 0f454fc3-0d1b-4fb4-9bcc-d9e677103cf9